



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Lagarto

Nº Processo 202454003670 - Número Único: 0012740-57.2024.8.25.0040
Autor: MARTA MARIA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTROS
Réu: MUNICÍPIO DE LAGARTO E OUTROS

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

Marta Maria de Carvalho Nascimento e Washington da Cruz Silva propuseram Ação Popular contra o Município de Lagarto e outros com o objetivo de anular o concurso público objeto do Edital nº 001/2024 para provimento de vagas no âmbito da administração municipal por suposta violação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de previsão orçamentária.

A presente demanda foi distribuída originariamente para a 2ª Vara Cível. Todavia, verificada a conexão direta com a Ação Popular nº 202254001389 em trâmite neste Juízo, a ação foi aqui reproposta por força da prevenção e veicula tutela de urgência contra a homologação do concurso questionado que estava prevista para a data de hoje, de forma que a nomeação é iminente. Vale destacar que em ambas as ações discute-se o impacto das contratações temporárias na administração municipal e a validade de atos relacionados à regularização de servidores mediante concurso.

Juntou documentos às p. 28/538.

Nesta mesma ação durante o trâmite perante a 2ª Vara Cível, processo nº 202454100817, o Município de Lagarto manifestou-se no sentido de que o concurso público foi realizado por obrigação imposta diante da homologação judicial nos autos do processo nº 202454100817 do TAC proposto pelo Ministério Público, no que foi seguido pelo terceiro interessado, o autor da ação originária Matheus Fraga Correa.

É o que importa relatar. Decido:

A Tutela de Urgência Antecipada consiste em uma das modalidades de Tutela Provisória de Urgência encampada pela sistemática do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) e que possui dois requisitos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão da decisão. Neste compasso, necessária é a leitura do art. 300 do NCPC:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tem-se que a probabilidade do direito é a plausibilidade da existência desse mesmo direito, ou seja, é o bem conhecido *fumus boni iuris*. Já o perigo de dano é o risco de prejuízo decorrente da demora da prestação jurisdicional para efetivar o direito. Ou seja, é aquele risco concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação, que comumente se rotula de *periculum in mora*.

De posse destas ilações introdutórias, passemos à contextualização da causa com os requisitos apresentados.

No tocante ao primeiro requisito, qual seja, a probabilidade do direito, tem-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, trazendo como um dos seus princípios o **equilíbrio das contas públicas**. Sabe-se que os concursos públicos devem observar essas disposições porquanto acarretam a criação de despesas de pessoal e, uma vez que a LRF impõe limites para despesas a esse título, são passíveis de anulação quando verificadas a violação dos limites de despesas.

Com efeito, a contratação de novos servidores sem a devida previsão orçamentária e sem respeitar os limites pode ser considerada ilegal e passível de ser questionada em Ação Popular com base no artigo 2º, Parágrafo Único, c, da Lei 4.717/65.

Há precedentes judiciais para anulação de concurso público em casos que tais como se vê no Acórdão do julgamento do AgInt no REsp 1743413 / RS relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO. OFENSA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101 /2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRATAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO DO EXECUTIVO MUNICIPAL. SÚMULA 473/STF. ILEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7 /STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Na hipótese dos autos, inicialmente se constata que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, anunciando de forma clara que o que foi a nomeação, e não a homologação o que resultou no aumento de despesa do concurso, sendo desimportante a data da homologação do concurso para o resultado da demanda.



2. Outrossim, conforme já disposto no decisum combatido, com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. No que diz respeito à afirmação de existência de previsão orçamentária para a contratação dos concursados, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Quanto ao exame do princípio constitucional da proporcionalidade, insta salientar que tal questão possui índole constitucional, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre o tema sob pena de invadir a competência do STF.

5. Ademais, está claro e evidenciado nas decisões objurgadas, acima transcritas, que, independentemente da data da homologação do concurso, o que resultou o aumento de despesa foi a nomeação, e não a homologação do concurso. Este é o punctum dolens do feito, que não foi devidamente enfrentado pela parte recorrente e que determina a irrelevância na verificação da data de homologação do concurso.

Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

6. Finalmente, percebe-se que o Tribunal de origem não reconheceu, à luz dos elementos de convicção dos autos, a culpa subjetiva da Administração nem a responsabilidade desta pela reparação de danos morais ou materiais. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. Constatada a irregularidade em concurso público, é aplicável o verbete da Súmula 473/STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

8. A orientação jurisprudencial do STJ estabelece que o servidor não tem direito a indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.743.413/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 18/10/2019.)

Destaque-se ainda que a Lei Geral das Eleições, 9504/97, proíbe, em seu artigo 73, V, a nomeação ou contratação, demissão sem justa causa, remover, transferir ou exonerar servidores públicos nos três meses que antecedem a posse dos eleitos sob pena de nulidade.



Se a nomeação dos 202 novos servidores ocasionará ou não extrapolação dos limites da LRF, isso é questão a ser apreciada durante a instrução processual. O que há de certo, por enquanto, é a ofensa iminente ao artigo 73, V, da Lei 9.504/97 e à LRF, perfazendo o requisito da fumaça do bom direito a lastrear o pedido da parte autora.

Quanto ao segundo elemento, o perigo de dano, esse se mostra no fato de o concurso estar prestes a ter seus resultados homologados, o que permite a nomeação dos candidatos em volume que, em tese, viola a LRF.

Esclareça-se que a homologação do concurso público não ocasiona impacto até porque não cria direito ao candidato à nomeação. A nomeação em si é que passa a gerar despesa para a Administração Pública e a concretização, em tese, da alegada violação à LRF.

Por fim, não se trata de decisão de natureza irreversível pois, ainda que se dê em detrimento do interesse dos candidatos, esses ainda poderão ser nomeados se e após provada a saúde fiscal do Município de Lagarto para tanto sem violar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais na presente crise econômica vivenciada pelo País. Nocivo seria garantir a nomeação de servidores para que trabalhassem sem receberem a devida remuneração.

Logo, em sede de cognição sumária, é adequada e devida a concessão da tutela de urgência em caráter antecipatório vindicada.

Isso posto, com respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil e nas razões acima invocadas, DEFIRO parcial e liminarmente a Tutela de Urgência para determinar aos réus a proibição de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 001 /2024 até ulterior decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Intimem-se os réus da presente decisão bem como citem-se para apresentarem defesa no prazo legal.

Intimem-se, citem-se, notifique-se e cumpra-se.



Assinado eletronicamente por CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a), em 16/12/2024 às 23:31:03.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2024026132790-00. FL: F1: 5/5.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)**
de 1ª Vara Cível de Lagarto, em 16/12/2024, às 23:31:03, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2024026132790-00**.
